PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera o Estatuto do Pantanal, que dispõe sobre o uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal, para reforçar as medidas de proteção à integração entre planalto e planície.

O Congresso Nacional decreta:

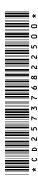
"Δrt 20

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto do Pantanal, que dispõe sobre o uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal, para reforçar as medidas de proteção à integração entre planalto e planície.

Art. 2º O Estatuto do Pantanal passa a vigorar com a seguinte redação:

74C 2
Parágrafo Único. Aplicam-se os dispositivos de proteção
ao Bioma Pantanal à Região Hidrográfica do Alto
Paraguai quando indispensáveis à proteção do regime
hídrico e processos ecológicos do Bioma Pantanal e
conforme especificado nesta lei." (NR)
"Art. 3°
XIII - não-retrocesso e progressividade ambiental." (NR)
"Art. 4°





XII - diversificação da economia regional, incentivando o desenvolvimento da bioeconomia, do turismo sustentável e de outras atividades econômicas, em compatibilidade com a capacidade de suporte e resiliência ecossistemas naturais;

XIII - redução dos impactos socioambientais de obras de infraestrutura, garantindo-se a compensação de impactos sociais e ambientais;

XIV - consolidação da regularização fundiária Unidades de Conservação já estabelecidas e de povos tradicionais, bem como demarcação de terras indígenas e salvaguarda de seus direitos territoriais." (NR)

"Art. 6°

 XI - publicidade e transparência nas informações relativas os processos de autorização de supressão da vegetação nativa;
XII - incentivo para que novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação sejam implantados preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitados os instrumentos de organização do território vigente." (NR)
"Art. 13
XII - apoiar e promover o etnoturismo e turismo de base

comunitária, mediante protagonismo das comunidades e

autonomia na tomada de decisões, geração de renda para





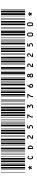
Art.	15.	 						

§ 2º Por tratar-se de patrimônio nacional e área especial de proteção ambiental, os requisitos para corte e supressão de vegetação no bioma devem ser mais restritivos que os apostos à legislação geral, atendidos os princípios de não-retrocesso e progressividade na proteção ambiental." (NR)

"Art. 15-A Para os efeitos desta Lei, a Área de Preservação Permanente seguirá as métricas estabelecidas na Lei Federal nº 12.651, de 2012, incluindo ao rol as seguintes formações e métricas:

- I Nos meandros abandonados, em toda a área alagada ou seca ocupada pelo meandro;
- II Nos landis, toda a vegetação arbórea que cobre o curso d'água ou que a este margeia, até seu limite externo com a vegetação campestre ou a de savana;
- III Nas salinas, o corpo d'água, a faixa de praia e as florestas e outras formas de vegetação circundante, numa faixa marginal de 100 (cem) metros contados a partir do limite interno desses tipos de vegetação;
- IV Nos capões e cordilheiras, em 80% (oitenta por cento) da área coberta com vegetação arbórea-arbustiva;
- V Nos murundus, presentes nos campos de murundus;
- VI No entorno de baías, lagos e lagoas, numa faixa marginal de 100 (cem) metros; e





VII - outras formações características do Pantanal, que podem ser estabelecidas por meio de lei estadual."

Art.	47	,
Δrt	7 /	
лι.		

§ 1º São vedados o corte e a supressão de que trata o caput no caso em que o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as respectivas legislações estaduais e as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal, ou em que o órgão ambiental competente tenha registrado infração administrativa, transitada em julgado nos últimos 3 (três) anos, ou embargo do uso do solo, referentes à supressão irregular de vegetação nativa no respectivo imóvel.

......" (NR)

"Art. 18-A. Os Poderes Executivos Federal e Estaduais, por seus órgãos ambientais competentes, ficam autorizados a instituir, em mútua colaboração, um programa de compensação de reserva legal no Bioma Pantanal e, quando couber, nas demais áreas da Bacia do Alto Paraguai.

§ 1º O programa visará incentivar a formação de corredores de biodiversidade e a proteção de áreas de recarga de aquíferos, cabeceiras e demais Áreas de Preservação Permanente dos rios formadores e ambientes aquáticos, via compensação dos excedentes.

§ 2º O programa deverá observar os requisitos:





Apresentação: 02/09/2025 19:48:00.867 - Mesa

 II – é vedada a adesão de áreas externas à Bacia do Alto Paraguai ao programa;

III – eventual compensação entre biomas dentro da Bacia do Alto Paraguai estará condicionada à ampliação em 60 metros das áreas de preservação permanente (APPs) de proteção de nascentes e cursos d'água dos imóveis cujas áreas de reserva legal consolidada forem compensadas;

IV – deverão ser estabelecidas limitações para a compensação de déficit em áreas contíguas, aplicando-se complementarmente medidas de restauração e regeneração ambiental."

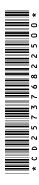
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Estatuto do Pantanal foi uma medida crucial para a proteção e o uso sustentável deste bioma tão sensível e tão relevante, cujos ecossistemas estão entre os mais biodiversos do mundo, entre os maiores reservatórios e sumidouros de carbono, além de ser casa para diversas culturas e populações tradicionais. Este bioma é reconhecido como Reserva da Biosfera pela Unesco, Área Úmida de Importância Internacional e patrimônio nacional pela Constituição Brasileira, mas ainda não era protegido por uma legislação própria a nível federal, e a aprovação desta lei serviu para suprir uma omissão legislativa.

Ainda assim, acreditamos que seja relevante reforçar alguns pontos da legislação aprovada, dado que o bioma já perdeu mais de 70% de sua cobertura hídrica desde 1980, e é caracterizado precisamente por





Apresentação: 02/09/2025 19:48:00.867 - Mesa

Em virtude dos episódios trágicos de sucessivos recordes em queimadas na região, os dois estados que abrigam o bioma pantanal – Mato Grosso e Mato Grosso do Sul – reformularam suas legislações estaduais nos anos recentes, reforçando as normas para proteção do bioma, em quadros normativos altamente positivos e que devem ser resguardados e reforçadas pela legislação federal.

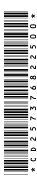
A partir desta avaliação, propomos o presente Projeto de Lei, incorporando ao Estatuto do Pantanal os seguintes pontos:

- Incorporação das métricas de Áreas de Preservação
 Permanente aprovadas pelas legislações estaduais;
- 2) Criação de programa de compensação de reserva legal do Bioma Pantanal e, quando couber, nas demais áreas da Bacia do Alto Paraguai, compreendendo a equivalência ecológica pela integração ecossistêmica entre planalto e planície;
- 3) Garantia de observância aos princípios do nãoretrocesso e da progressividade na legislação ambiental;
- 4) Inserção de apoio e a promoção ao etnoturismo e ao incentivo de base comunitária, entre outras diretrizes socioambientais.

Considerando a relevância da matéria e o espírito de colaboração entre parlamentares em prol do uso sustentável deste bioma e de uma relação equilibrada com o meio ambiente, contamos com a colaboração dos nobres pares pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Apresentação: 02/09/2025 19:48:00.867 - Mesa



